



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA **ELIANA PEDROSA**

PROJETO DE LEI PL 1646 2004

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

2108
em 02/12/04
 Assessoria de Plenário

Do Protocolo Legislativo para registro e. 647

seguida, à CAS e CCJ -
 Em 02/12/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
 Chefe de Assessoria de Plenário

Dispensa o pagamento das despesas com a realização de funeral a pessoa que tiver doado, por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica dispensado do pagamento das despesas com a realização de funeral, a pessoa que tiver doado, por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

§ 1º Compõe as despesas com funeral, dentre outras, as taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, as tarifas devidas pelos serviços executados, incluindo urna funerária padrão adotada pela assistência social, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, bem como sepultura e campa individualizada.

§ 2º Se os familiares ou responsáveis pelo "de cuius" optarem por uma urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta Lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias.

Art. 2º Os hospitais, centros e postos de saúde, bem como o serviço funerário deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável, com letra na cor preta sobre fundo branco, contendo a seguinte inscrição, em letras grandes: "ISENÇÃO DE DESPESAS FUNERÁRIAS: é dispensada do pagamento devido ao serviço funerário, a realização de funeral de pessoa que tiver doado, por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico".

01/12/04 às 16:31
 11.249-50
 Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No	1646/04
Ass. No	01
	065

Art. 3º As unidades de saúde acima referidas e o serviço funerário local providenciarão a instalação das placas de que trata o artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Ocorrendo a doação de órgão corporal, a unidade hospitalar da rede pública de saúde competente emitirá atestado específico confirmando a doação de órgão para fins de transplante.

Art. 5º Serão alocados no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal os recursos necessários ao cumprimento desta lei, a qual produzirá seus efeitos financeiros a partir do exercício subsequente ao de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No	1646 / 04
Fis. N.º	02 CAS

JUSTIFICAÇÃO

A carência de doadores de órgãos é ainda um grande obstáculo para a efetivação de transplantes no Brasil. Mesmo nos casos em que o órgão pode ser obtido de um doador vivo, a quantidade de transplantes é pequena diante da demanda de pacientes que esperam pela cirurgia. A falta de informação e o preconceito também acabam limitando o número de doações obtidas de pacientes com morte cerebral. Com a conscientização efetiva da população, o número de doações pode aumentar de forma significativa. Para muitos pacientes, o transplante de órgãos é a única forma de salvar suas vidas.

Mas não basta apenas a conscientização efetiva da população, algumas políticas devem ser implementadas com vistas a impulsionar a doação. Apesar de Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, com suas alterações, ser extremamente moderna no que diz respeito à doação de órgãos para transplante, esta mesma legislação deixou lacunas no que diz respeito ao amparo ao doador potencial.

Esta proposta vem complementar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que diz em seu art. 14 que compete ao Distrito Federal destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito

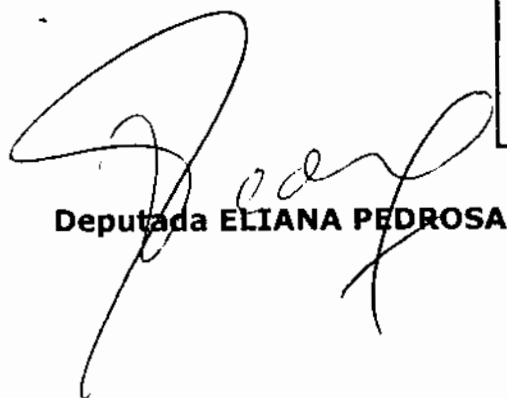


Federal. Os critérios até então adotados pelo referido Conselho são para destinar auxílio funeral às pessoas carentes. Estamos, então, inserindo também como critério para destinação de recursos, o auxílio funeral aos doadores de órgãos para transplante.

A presente propositura se reveste de máxima importância, na medida em que se reconhece a dignidade e o elevado grau de solidariedade humana dos familiares de todo aquele que, embora morto, venha a contribuir para salvar a vida de seu semelhante.

Assim, tal propositura se justifica como um gesto de reconhecimento que se presta post-mortem a esse verdadeiro gesto de solidariedade.

Sala das Sessões,



Deputada **ELIANA PEDROSA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No	1646/04
Fls. N.º	03